



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 24 de setembro de 1986.

ACORDÃO N.º 101-76.813.

Recurso n.º 90.494 - IRPJ - Exercício de 1984.

Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA EXTREMO SUL

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS -RS.

IRPJ - EMPRESAS RURAIS - REDUÇÃO POR INVESTIMENTO - O incentivo fiscal de que trata o § 4º do artigo 278, do RIR/80, tem como base de cálculo o lucro operacional exclusivamente, não sofrendo influência da correção monetária do exercício sobre os valores do ativo imobilizado e do patrimônio líquido e nem dos resultados das participações societárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRÍCOLA EXTREMO SUL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de setembro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL SEMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 SET 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMİN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11042-000.180/85-59

RECURSO Nº: 90.494

ACÓRDÃO Nº: 101-76.813

RECORRENTE Nº: COMPANHIA AGRÍCOLA EXTREMO SUL

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA AGRÍCOLA EXTREMO SUL, com sede em Jaguarão - RS, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Pelotas - RS, através da qual foi confirmado o lançamento' suplementar do Imposto de Renda do Exercício de 1984, acrescido de encargos legais.

2. Em revisão sumária a que se procedeu na Declaração de Rendimentos pertinente ao período-base de 1983, constatou-se que a retrocitada empresa excluíra do Lucro Líquido do Exercício importância superior a que tinha direito como incentivo concedido à empresa rural previsto nos artigos 56 e 278 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, pois no entender o revisor da referida declaração a base de cálculo sobre a qual foi aplicado o percentual admitido na lei não fora reajustado pelo saldo devedor da correção monetária a que se refere o art. 347 do RIR/80 e do resultado de participações societárias, conforme descrito no Demonstrativo' de Lançamento Suplementar de fls. 05.

3. O lançamento foi mantido pela autoridade a quo, que fundamentou sua decisão de fls. 33/36, lida integralmente em Plenário, basicamente na linha de argumentação trazida no Parecer' Normativo CST nº 17 de 08 de novembro de 1983, que orienta no sentido de que a base do incentivo é o lucro operacional ajustado pelo resultado da correção monetária pelo resultado do ajuste do investimento em coligada e controlada pelos lucros e dividendos.

Acórdão nº 101-76.813

recebidos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição e pelo resultado de alienação ou baixa de gado reprodutor, de renda e de trabalho, classificados no ativo imobilizado das empresas rurais. Argumenta, ainda, que a lei não atribuiu eficácia normativa às decisões de primeira e segunda instância e nem à Jurisprudência emanada dos Conselhos de Contribuintes, daí não ser aplicado ao julgamento os Acórdãos trazidos aos autos pela interessada.

4. Segue-se às fls. 42/43 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.

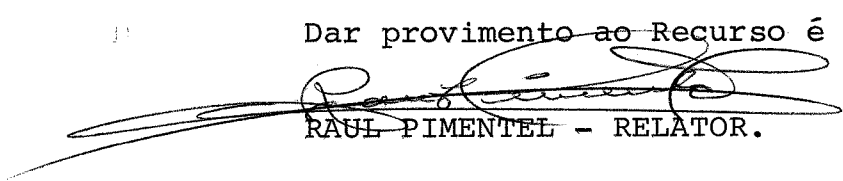
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Esta Câmara tem fixado o seu entendimento no sentido de que o Resultado da Correção Monetária apurado na forma estabelecida no art. 347 do RIR/80 (Correção Monetária do Balanço) bem como os resultados obtidos em participações societárias não influenciam a base de cálculo do Incentivo Fiscal dirigido às atividades agrícolas previsto no artigo 56 c/c art. 278, § 4º do RIR/80, tendo como fundamentação básica dessa posição o fato de que tais valores não se incluem entre os elementos formadores do Lucro Operacional da atividade contemplada com o favor fiscal.

Essa posição encontra-se plenamente justificada no Voto proferido pelo Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES' NUNES constante do Acórdão nº 101-75.062, cujas razões adoto nesta oportunidade como razão de decidir, como se aqui transcritas fossem, solicitando à Secretaria da Câmara que junte aos presentes autos cópia daquele aresto.

Dar provimento ao Recurso é o meu voto.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.